



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720338/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.367 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria PER/Dcomp - PIS
Recorrente CALÇADOS MALU BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PEREMPÇÃO.

Não sendo recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luis Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 0095/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari – DRF/CCI (fl. 133-146).

A interessada apresentou PER/DCOMP solicitando o ressarcimento de créditos oriundos do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativo ao 3º trimestre de 2007.

Irresignada com a demora da Receita Federal em analisar seu PER/DCOMP, a interessada impetrou Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determinasse um prazo de 30 dias para análise do seu pedido, obtendo a segurança nesse sentido.

A autoridade fiscal, em atendimento ao mandado de segurança mencionado, procedeu à análise do PER/DCOMP e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 157-170), sendo esses os pontos de sua discordância, em síntese:

Não merece prosperar o entendimento esposado pela DRF/CCI, haja vista que os insumos glosados fazem parte do processo produtivo da empresa.

As leis referentes ao PIS e à Cofins não-cumulativos não conceituam “insumos”, e tampouco remetem à utilização subsidiária da legislação do IPI para busca do seu conceito.

Todavia, a Receita Federal, ao interpretar e aplicar a legislação fiscal, disciplinou ilegalmente sobre “insumos” nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04, porquanto extrapolou os limites de sua competência ao fixar uma interpretação restritiva a esse termo, o que as torna viciadas de ilegalidade.

Assim, é certo que as contas de água, frete, material para manutenção e reparo e ferramentas devem ser considerados como insumos, vez que fazem parte dos custos de manutenção da estrutura da empresa, visando a produção e venda.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE INSUMOS.

O termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Informou que tratava-se de pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a fabricação de calçados, artefatos de couro, bolsas e componentes para calçados, que recolhe as Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins pelo Sistema Não Cumulativo.

Adentrando à questão da definição da expressão insumos presente nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, argumentou que, a expressão “insumo” consoante o insigne doutrinador Aliomar Baleeiro “*é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa ‘input’, isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o ‘output’ ou o produto final. (...)*”

Que ilegais as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, restringindo o conceito de insumo “*em sentido estrito, amoldando-se à forma prevista no Regulamento do IPI [...]*”. Segundo entende, “*importante referência de quais são os custos e despesas inerentes à obtenção de receitas pode ser encontrada nos artigos 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda [...]*”.

Destacou que a própria legislação das Contribuições utiliza em certos momentos a terminologia insumos e, em outros, matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, do que decorre que não podem ser interpretados como conceitos idênticos.

Citou e transcreveu jurisprudência deste Conselho e da Justiça.

Ao final, descreveu as ferramentas precíveis, brocas, parafusos, tomada, frete, navalha, lâmpada, óleo, lubrificante, correia, material elétrico, bucha, soldador, durepox, que são necessários para a consecução do produto final, qual seja o calçado, e, devem ser considerados insumos mesmo que não necessariamente sejam consumidos ou se desgastados direta ou indiretamente no processo produtivo de determinada mercadoria.

Examinando o Processo, esse Relator entendeu que seria necessário o retorno do mesmo à Unidade de Jurisdição da empresa, para que ela demonstrasse que efetivamente utilizava em seu processo produtivo os materiais que não foram aceitos pelas Fiscalização Federal.

Assim consta no corpo da Resolução nº 3102-000.276, de 25 de junho de 2013, que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Nestas condições, não vejo alternativa, se não a CONVERSÃO do julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar provas da efetiva aplicação dos insumos glosados pela Fiscalização diretamente no processo produtivo da empresa, ainda que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário, ou material de embalagem e/ou sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Realizada a diligência, o Processo retorna agora para decisão final.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

À folha 309 do Processo, encontra-se a seguinte informação.

Cumprе ressaltar que, não obstante esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari considere o recurso interposto pelo contribuinte perempto, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias, fixado em lei, para sua apresentação teria se encerrado em 12/07/2011, a análise da admissibilidade é de competência do órgão julgador de segunda instância administrativa, conforme previsão legal constante do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como tratam-se de dois Processos com o mesmo objeto, é provável que a decisão que propus ao Colegiado, pela conversão do julgamento em diligência, tenha sido escolhida sem que tivesse tomado conhecimento de tais considerações.

Uma vez que o julgamento ainda não tenha sido concluído e que a informação acima transcrita esteja correta¹, VOTO por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 29 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

¹ A ciência ocorreu em 10/06/2011 - folha 218, uma sexta-feira. O prazo iniciou em 13/06/2011 e encerrou em 12/07/2011. O protocolo do Recurso data de 13/07/2011.